

PARECER Nº 1294/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.005797/2019-94
 INTERESSADO: INFINITY PARTICIPAÇÕES LTDA

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.005797/2019-94	668383195	007390/2019	INFINITY PARTICIPAÇÕES LTDA.	05/11/2018	11/02/2019	06/03/2019	não consta	29/07/2019	02/08/2019	R\$ 8.000,00	10/08/2019	01/10/2019

Enquadramento: Artigo 299, inciso VI da Lei 7565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

1. **HISTÓRICO**

2. **Do auto de Infração:** NO DIA 23/10/2018 A EMPRESA RECEBEU O OFÍCIO nº 367/2018/GTVC/GOAG/SPO-ANAC SOLICITANDO INFORMAÇÕES ACERCA DE RECOMENDAÇÃO DE SEGURANÇA EMITIDA PELO CENIPA, SENDO DADO UM PRAZO DE DEZ (10) DIAS. NO DIA 05/11/2018 ESSE PRAZO EXPIROU E ATÉ HOJE A EMPRESA NÃO ENVIOU AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS.

3. **Relatório:** NO DIA 23/10/2018 A EMPRESA RECEBEU O OFÍCIO nº 367/2018/GTVC/GOAG/SPO-ANAC SOLICITANDO INFORMAÇÕES ACERCA DE RECOMENDAÇÃO DE SEGURANÇA EMITIDA PELO CENIPA, SENDO DADO UM PRAZO DE DEZ (10) DIAS. NO DIA 05/11/2018 ESSE PRAZO EXPIROU E ATÉ HOJE A EMPRESA NÃO ENVIOU AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS.

4. Garantido o direito de defesa e o acesso irrestrito aos autos, o autuado pode se manifestar nos autos com total liberdade, mas preferiu manter-se silente – prerrogativa que lhe assiste –, o que não prejudica o processamento (art. 27, Lei 9.784/1999).

5. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as alegações do autuado não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – valor de multa mínimo referente à infração**, com espeque no Anexo II, da Resolução nº 472 da ANAC, de 06 de junho de 2018, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC - SEI 3288000, considerado o rol taxativo fincado no art. 36 da referida Resolução;

6. **Do Recurso**

I - Dos fatos:

II - A recorrente alega que a aeronave havia sido objeto de compra e venda com reserva de domínio, e que a Infinity não possuía mais a posse da aeronave desde 06/12/2013, através do processo 00065.082833/2014-30 de 27 de junho de 2014, que é uma certidão de ônus. Portanto, caberia a ANAC verificar a quem estaria incumbido o ônus de seguir a recomendação de segurança, sabendo-se que já era de conhecimento público que a referida não Operava mais aquele equipamento, coadunando com o Princípio da Eficiência.

III - Salientou que a LEALJET, detentora da posse da aeronave desde 2013, ou seja, figurando como operadora, não procedeu com a transferência da propriedade tempestivamente, realizando a mesma somente no ano corrente conforme se comprova nos autos dos processos 00058.536073/2017-26 e 00065.022596/2019-62, que tramitou no Registro Aeronáutico Brasileiro, reforçando a ciência da ANAC. E, que devido a ciência da ANAC de que a Infinity não mais possuía vínculo operacional com a aeronave, qualquer solicitação de informação, deveria ser destinada exclusivamente ao OPERADOR.

IV - Do elemento Subjetivo da Infração imputada ao autuado

V - Alega que não houve "dolo" por parte do requerido, pois não havia presença do elemento subjetivo, tendo assim um equívoco no encaminhamento dos ofícios bem como da autuação a Infinity tendo que vista era de conhecimento da fiscalização que esta não era mais operadora da aeronave e não detinha o dever legal de seguir recomendações de segurança nem tampouco capacidade/possibilidade de prestar tais informações. E que, qualquer documento sobre a aeronave deveria ser endereçada ao Operador, responsável legal pela manutenção e pelos procedimentos operacionais.

VI - Da necessidade de efeito suspensivo:

VII - Que conforme parágrafo único do artigo 61 da lei 9.784/99 há necessidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso em epígrafe.

VIII - Do pedido:

IX - Liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso em epígrafe;

X - Que seja arquivado o processo administrativo em epígrafe em razão da impossibilidade de tais informações serem prestadas pelo ora autuado, em razão de não possuir vínculo com a aeronave há muitos anos;

7. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 17/10/2019.

8. **É o relato.**

PRELIMINARES

9. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos, porém **NÃO** foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública. Assim, cabe ressalva ao julgar esse processo em sede de decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

10. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a Recorrente não encaminhou a esta Agência informações referente a cessão da aeronave à Escola de Aviação, contrariando o previsto no **artigo 299, inciso VI do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer**, nestes termos:

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

11. Com base nesses aspectos, submeto agora o Recurso à análise.

12. **Das razões recursais**

13. **Da alegação de que o presente Recurso teria efeito suspensivo:**

14. Sobre o pedido de efeito suspensivo, a Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexiste a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**.

15. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração.

16. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

17. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

18. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo conforme o pleito.

19. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

20. **Da alegação de que esta Autarquia não atentou ao processo de transferência de propriedade:**

21. Nesse sentido, assenta-se o entendimento de que o núcleo da infração é "Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização". Isso se materializa quando o prazo concedido se esgota e esta Agência não recebe a informação.

22. A questão é ser operadora ou proprietária da aeronave em nada afeta a ocorrência da infração. Em qualquer uma das modalidades, para afastar a ocorrência da infração, bastava que as informações solicitadas pelo Ofício nº 367/2018/GTVC/GOAG/SPO-ANAC tivessem sido encaminhadas tempestivamente. A natureza do sujeito em nada desobriga do cumprimento de prestar informações. Por mais, existia há o entendimento da extinta Junta Recursal da ANAC que se aplica ao caso: *ENUNCIADO: A pessoa, física ou jurídica, no exercício de atividade regulada por este órgão ou desde que no interesse da atividade aérea, deverá, quando diante de requerimento da fiscalização desta ANAC, fornecer todas as informações necessárias, salvo as protegidas por lei ou as dispensadas após motivação do interessado. O descumprimento, nos termos e no prazo estipulados no requerimento, poderá ensejar em instauração de processo administrativo sancionador independente.* Não fosse isso bastante, sem o registro no RAB, que transfere a propriedade efetivamente, o proprietário também responde como operador nos termos do artigo 123 da Lei 7.565/1986.

23. Ademais, a recorrente alega ausência de dolo. E a infração administrativa é de caráter objetivo. O ilícito administrativo (ou infração administrativa, aqui tomados como sinônimos) consiste no "comportamento voluntário, violador da norma de conduta que o contempla, que enseja a aplicação, no exercício da função administrativa", de uma sanção da mesma natureza. [FERREIRA, Daniel. *Sanções administrativas*, p. 63.] Com essa delimitação conceitual afasta-se a infração administrativa do ilícito penal e do ilícito civil, na exata medida em que se reconhece que sua apuração se dá por autoridade distinta e sob regime jurídico diverso: no primeiro caso, pela autoridade administrativa consoante as regras e princípios do Direito Administrativo aplicáveis na hipótese examinada; nos demais, afinal, pela autoridade

judiciária, com suporte basilar nos códigos de Direito Penal (e de Processo Penal) e Civil (e de Processo Civil), respectivamente. Quando se faz referência, no conceito de infração administrativa, ao comportamento como *voluntário* – e não culposo (por negligência, imprudência ou imperícia) ou doloso – está-se a pretender afastar a necessidade de ordinária exigência (e prova) da culpa (*lato sensu*) no atuar do suposto infrator para sua eventual responsabilização pela Administração Pública. No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, “a caracterização de inúmeras infrações administrativas prescinde de dolo ou culpa do agente, visto que, para configurar-se sua incursão nelas e consequente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, pelo menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada”. [BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Ilícito tributário*, pp. 24-25.] As infrações administrativas, quanto ao resultado (aos efeitos provocados pela conduta do infrator, mas sem com ela se confundir), podem ser formais ou materiais. Formais ou *de mera conduta* são aquelas que se concretizam independentemente de um efetivo resultado externo à tipificada conduta. Materiais, as que exigem um resultado que não se confunde, nem esgota, com a conduta do infrator e nela não se esgota. [FERREIRA, Daniel. *Infrações e sanções administrativas*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/107/edicao-1/infracoes-e-sancoes-administrativas>] A diferença será exclusivamente se a previsão normativa condiciona a reprobabilidade da conduta (e consequente cabimento de sanção) à um resultado que não se confunde, nem esgota, com a conduta do infrator. **Não é o caso.** Afasto a alegação.

24. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

25. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo no **artigo 299, inciso VI do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer**, pelo fato de deixar de exibir livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

26. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

27. A sobredita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, **calculada a partir do valor intermediário** (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica

28. No tocante à graduação das sanções ficou estabelecido no artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

29. Nesse sentido, faz-se mister observar a incongruência no apontamento das circunstâncias agravantes quando da aferição da dosimetria do caso em tela. O setor de DC1 levou em consideração a Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, especificamente em seu Artigo 36, § 2º, I, em destaque:

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos.

§ 3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§ 5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.

30. Assim, a infração se dera em 05/11/2018, vigente à época Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, versa a Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, que determina que a legislação a ser aplicada deva ser a vigente à época da ocorrência dos fatos, disposto em seu Artigo 82, *in verbis*:

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Parágrafo único. As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.

CAPÍTULO II DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da

infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

31. Esclarecida a inconsistência da fundamentação, para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 299, inciso VI, do CBAer (Anexo II), é a de aplicação de multa no valor de (R\$ 8.000,00); médio (R\$ 14.000,00) e máximo (R\$ 20.000,00), referente à infração, conforme a circunstância.

32. Quanto às circunstâncias agravantes restou configurada a agravante prevista no § 2º, Inciso I, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

33. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o autuado fazia jus à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC nº 3688007.

34. Observada as circunstâncias em tela, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**.

CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO O VALOR** da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no patamar mínimo, isto é, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em desfavor da INFINITY PARTICIPACOES LTDA, pelo fato de deixar de exibir livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização (RFL), infração disposta no artigo 299, inciso VI, da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer).

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 06/11/2019, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3627978** e o código CRC **6F8C79FD**.

Referência: Processo nº 00058.005797/2019-94

SEI nº 3627978



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1453/2019

PROCESSO Nº 00058.005797/2019-94
INTERESSADO: Infinity Participações Ltda

Brasília, 18/11 de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo conforme o pleito. O encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluída a discussão do mérito do caso.

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3627978), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

4. Com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

NO DIA 23/10/2018 A EMPRESA RECEBEU O OFÍCIO nº 367/2018/GTVC/GOAG/SPO-ANAC SOLICITANDO INFORMAÇÕES ACERCA DE RECOMENDAÇÃO DE SEGURANÇA EMITIDA PELO CENIPA, SENDO DADO UM PRAZO DE DEZ (10) DIAS. NO DIA 05/11/2018 ESSE PRAZO EXPIROU E ATÉ HOJE A EMPRESA NÃO ENVIOU AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS.

5. **As alegações do(a) interessado(a) foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, desconfigurada a infração apontada pelo AI, pela ilegitimidade da Recorrente no polo passivo do presente processo, face à comprovada transferência de posse quando da autuação.**

6. O núcleo da infração apurada nos autos é "recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização". Isso se materializa quando o prazo concedido se esgota e a ANAC não recebe a informação. No dia 23/10/2018 a empresa recebeu o ofício

nº 367/2018/GTVC/GOAG/SPO-ANAC solicitando informações acerca de recomendação de segurança emitida pelo CENIPA, sendo dado um prazo de dez (10) dias. No dia 05/11/2018 o prazo se expirou sem o recebimento das informações por parte da fiscalização da ANAC.

7. A questão é ser operadora ou proprietária da aeronave em nada afeta a ocorrência da infração. Em qualquer uma das modalidades, para afastar a ocorrência da infração, bastava que as informações solicitadas pelo Ofício nº 367/2018/GTVC/GOAG/SPO-ANAC tivessem sido encaminhadas tempestivamente. A natureza do sujeito em nada desobriga do cumprimento de prestar informações. Por mais, existia há o entendimento da extinta Junta Recursal da ANAC que se aplica ao caso: *ENUNCIADO: A pessoa, física ou jurídica, no exercício de atividade regulada por este órgão ou desde que no interesse da atividade aérea, deverá, quando diante de requerimento da fiscalização desta ANAC, fornecer todas as informações necessárias, salvo as protegidas por lei ou as dispensadas após motivação do interessado. O descumprimento, nos termos e no prazo estipulados no requerimento, poderá ensejar em instauração de processo administrativo sancionador independente.* Não fosse isso bastante, sem o registro no RAB, que transfere a propriedade efetivamente, o proprietário também responde como operador nos termos do artigo 123 da Lei 7.565/1986.

8. Ademais, a recorrente alega ausência de dolo. E a infração administrativa é de caráter objetivo. O ilícito administrativo (ou infração administrativa, aqui tomados como sinônimos) consiste no “comportamento voluntário, violador da norma de conduta que o contempla, que enseja a aplicação, no exercício da função administrativa”, de uma sanção da mesma natureza. [FERREIRA, Daniel. *Sanções administrativas*, p. 63.] Com essa delimitação conceitual afasta-se a infração administrativa do ilícito penal e do ilícito civil, na exata medida em que se reconhece que sua apuração se dá por autoridade distinta e sob regime jurídico diverso: no primeiro caso, pela autoridade administrativa consoante as regras e princípios do Direito Administrativo aplicáveis na hipótese examinada; nos demais, afinal, pela autoridade judiciária, com suporte basilar nos códigos de Direito Penal (e de Processo Penal) e Civil (e de Processo Civil), respectivamente. Quando se faz referência, no conceito de infração administrativa, ao comportamento como *voluntário* – e não culposo (por negligência, imprudência ou imperícia) ou doloso – está-se a pretender afastar a necessidade de ordinária exigência (e prova) da culpa (*lato sensu*) no atuar do suposto infrator para sua eventual responsabilização pela Administração Pública. No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, “a caracterização de inúmeras infrações administrativas prescinde de dolo ou culpa do agente, visto que, para configurar-se sua incursão nelas e consequente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, pelo menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada”. [BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Ilícito tributário*, pp. 24-25.] As infrações administrativas, *quanto ao resultado (aos efeitos provocados pela conduta do infrator, mas sem com ela se confundir)*, podem ser formais ou materiais. Formais ou *de mera conduta* são aquelas que se concretizam *independentemente de um efetivo resultado externo à tipificada conduta*. Materiais, as que exigem um resultado que não se confunde, nem esgota, com a conduta do infrator e nela não se esgota. [FERREIRA, Daniel. *Infrações e sanções administrativas*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/107/edicao-1/infracoes-e-sancoes-administrativas>] . A diferença será exclusivamente se a previsão normativa condiciona a reprobabilidade da conduta (e consequente cabimento de sanção) à um resultado que não se confunde, nem esgota, com a conduta do infrator. Não é o caso. Afasto a alegação.

9. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

10. Por todo o exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 3.060, de 30 de setembro de 2019 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- CONHECER DO RECURSO e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** para **MANTER O VALOR** da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no patamar mínimo, isto é, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em desfavor da INFINITY PARTICIPACOES LTDA, pelo fato de deixar de exibir livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização (RFL), infração disposta no artigo 299, inciso VI, da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer).
- Mantenha-se o SIGEC **668383195**.

À Secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – Brasília

Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016

Portaria nº 3.060, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/11/2019, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3631594** e o código CRC **4B17D569**.

Referência: Processo nº 00058.005797/2019-94

SEI nº 3631594